



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 130/07
SESSÃO Nº 1ª ORDINÁRIA DE 15 DE JANEIRO DE 2007
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0009/2005 AI: 1/200409255
RECORRENTE: JACAÚNA DECORAÇÕES LTDA
RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – A empresa emitiu notas fiscais de saída - transferência para empresas do mesmo titular – e não as escriturou no livro próprio, deixando, assim, de ser apurado e recolhido o imposto devido. Preliminares de nulidade rejeitadas – referente à prorrogação de prazo – por unanimidade de votos; referente à prova ilícita e cerceamento da espontaneidade – por voto de desempate da presidência. Autuação Procedente. Decisão amparada nos artigos 73 e 74, inciso II e 270 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no artigo 123, Inciso I, alínea “c” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Decisão unânime, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta PGE. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta no relato da peça inicial:

“Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o imposto correspondente às notas fiscais de saídas (transferências) emitidas no exercício de 2001, relacionadas na Informação Complementar e demonstrativo da apuração mensal do imposto constante do anexo.”

Principal: R\$ 85.371,49

Multa: R\$ 85.371,49

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Nas informações Complementares o autuante esclarece que em análise aos documentos constatou-se que o contribuinte, em suas operações de transferência de mercadorias para outros estabelecimentos do mesmo titular, emitiu notas fiscais de saídas, mas não as escriturou no Livro Registro de Saídas, não havendo lançamento a débito de imposto, gerando falta de recolhimento; que, com exceção da nota fiscal nº 2095, todas as demais foram escrituradas no Livro Registro de Entradas da destinatária e lançado os respectivos créditos fiscais.

A autuada ingressa com impugnação argüindo a nulidade do feito fiscal e alegando que não houve escrituração tanto na entrada quanto na saída, portanto não houve prejuízo ao Estado do Ceará, devendo a penalidade ser reenquadrada como descumprimento de obrigação acessória.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente, após rejeitadas as preliminares de nulidade.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário reiterando as razões de defesa de sua impugnação, não acrescentando nenhum documento capaz de alterar o curso do processo.

A consultoria tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória proferida pela 1ª Instância. A douta PGE acata a sugestão do Consultor Tributário.

O processo vai à julgamento na 1ª Câmara de Julgamento e é encaminhado à Célula de Perícias e Diligências, para que o recorrente possa trazer aos autos as provas de que as Notas Fiscais, elencadas pelo agente do fisco, foram devidamente lançadas e levadas para apuração.

Após a devida diligência, o Laudo Pericial foi conclusivo na confirmação de que as referidas notas fiscais não foram escrituradas nem lançados os respectivos créditos, ratificando a existência da infração descrita na inicial.



É O RELATÓRIO

VOTO

Consta na inicial que a recorrente, em suas operações de transferência de mercadorias para outros estabelecimentos do mesmo titular, emitiu notas fiscais de saídas, mas não as escriturou no Livro Registro de Saídas, não havendo lançamento a débito de imposto, gerando, assim, falta de recolhimento e que, com exceção da nota fiscal nº 2095, todas as demais foram escrituradas no Livro Registro de Entradas das destinatárias e lançados os respectivos créditos fiscais.

Na instância monocrática o auto foi julgado Procedente

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário reiterando as razões de defesa de sua impugnação, não acrescentando nenhum documento capaz de alterar o curso do processo.

O processo vai à julgamento na 1ª Câmara de Julgamento onde, após rejeitadas as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente, é encaminhado à Célula de Perícias e Diligências, para que o recorrente possa trazer aos autos as provas de que as Notas Fiscais, elencadas pelo agente do fisco, foram devidamente lançadas e levadas para apuração.

DAS PRELIMINARES:

Em análise às peças que instruem os autos, concordamos inteiramente com a decisão singular, ao rejeitar as preliminares de nulidade argüidas pelo contribuinte, decisão essa que transcrevo à seguir, por ser expressão de nosso entendimento:

“Todos os pressupostos processuais estão perfeitamente válidos.

O ato não é nulo em razão de que a ação fiscal estava impedida de ser reiniciada em virtude de que ainda não tinham sido devolvidos ao contribuinte os documentos fiscais entregues ao Fisco quando da primeira fiscalização.

Com efeito, a ação fiscal não estava encerrada, haja vista que não estava ainda concluída.

No tocante às disposições processuais esclareçamos aqui que a ação fiscal se realiza através de normas forçosamente definidas em lei, não podendo se processar de forma diferente, porquanto, fere frontalmente o princípio da legalidade, no qual se pautam os atos do lançamento do crédito tributário.

Se assim não fosse, a lei não estabeleceria condições a serem cumpridas. A lei, portanto, subordina a eficácia do ato à condição expressa.

Observe-se que o autuante cumpriu com todas as formalidades exigíveis na legislação processual.

Tanto é verdade que não foi concluída a primeira ação fiscal que o agente do Fisco não lavrou o Termo de Conclusão de Fiscalização.

Observemos os preceitos legais dos artigos 826 e 828 do Decreto 24.569/97:

Art. 826. O auto de infração somente será recebido na repartição do domicílio fiscal do autuado, se acompanhado dos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização, sob pena de responsabilidade administrativa, ressalvados os casos previstos no artigo anterior.

Art. 828. Todos os documentos, papéis, livros, inclusive arquivos eletrônicos que serviram de base à ação fiscal devem ser mencionados na Informação Complementar ou anexados ao auto de infração, respeitada a indisponibilidade dos originais, se for o caso.

Parágrafo único. Os anexos utilizados no levantamento de que resultar autuação deverão ser entregues ao contribuinte, juntamente com as vias correspondentes ao auto de infração e termo de conclusão de fiscalização que lhes couber, inclusive cópia do ato designatório da ação respectiva.

Ao interpretarmos a norma legal susotranscrita, observamos que a mesma foi totalmente satisfeita no desenvolvimento da ação fiscal em apreço.

Os livros e documentos fiscais só poderiam ser devolvidos ao contribuinte depois de concluída toda a ação fiscal.

Observemos ainda o que diz o § 3º do artigo 821 do RICMS:

§ 3º. Esgotado o prazo referido no § 2º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, será obrigatoriamente emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Desta forma, observa-se também que não foi extemporânea a expedição da Ordem de Serviço nº 2004.16336 do Orientador da Célula de Execução, porquanto, posterior ao término do prazo de noventa dias da ação fiscal autorizada pela Ordem de Serviço nº 2004.03395.

Como a lei não estipula prazo, há de se observar que não se pode expedir Ordem de Serviço antes do término da ação fiscal.



No que se refere ao fato de que o artigo 2º do Decreto 27.763/05 revogou o § 3º do artigo 821 do Decreto 24.569/97, esclareça-se que tal fato não pode ser trazido à discussão, haja vista que posterior à ação fiscal, uma vez que tal ato normativo data de 14/04/2005, quando a ação fiscal já havia sido exercida em 2004.

No que diz respeito ao ato ser nulo em razão de que o auditor fiscal extrapolou o prazo de noventa dias, haja vista postagem da carta com Aviso de Recebimento após a expiração do prazo, esclareça-se que se equivocou novamente a defendente, porquanto, a notificação foi efetuada em 08 de setembro de 2004 e o Termo de Início de Fiscalização foi lavrado em 08/06/04 com ciência em 09/06/04.

Ora, o § 4º do artigo 821 do Decreto 24.569/97 não deixa dúvida quanto à validade do lançamento. Observemos então:

Art. 821. A ação fiscal começará com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará, necessariamente:

§ 4º. O prazo de conclusão dos trabalhos de fiscalização a que se refere o § 2º deste artigo, na hipótese de a notificação ser efetuada através de Aviso de Recepção (AR) terá como termo final a data de sua postagem no correio.

Observemos também o que dizem os artigos 48 e 49 do Decreto 25.468/99:

Art. 48. Os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

Art. 49. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Deste modo, o autuante não poderia notificar o contribuinte no dia 07 de setembro por ser feriado."

DO MÉRITO:

Após a devida diligência, o Laudo Pericial foi conclusivo na confirmação de que as referidas notas fiscais não foram escrituradas nem lançados os respectivos créditos, ratificando a existência da infração descrita na inicial.

Diante da análise dos autos concluímos que as cópias das notas fiscais e dos livros de registros de entradas e saídas (matriz e filial), que serviram de suporte ao levantamento fiscal, evidenciam de forma clara e precisa a infração praticada pela recorrente.

Ao deixar de escriturar os documentos fiscais de saídas no Livro Registro de Saídas de Mercadorias, deixou efetivamente de recolher o imposto. E o que é mais gravoso, gerou crédito para as destinatárias.

Portanto, diante de todo o exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para preliminarmente, rejeitar as nulidades argüidas pela recorrente e no mérito, confirmar a decisão condenatória exarada na instância monocrática, de acordo com a douta PGE.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....	R\$ 85.371,49
MULTA.....	R\$ 85.371,49
TOTAL.....	R\$ 170.742,98



É O VOTO.


DECISÃO:

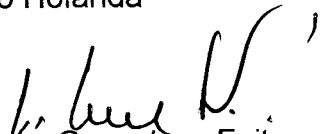
Vistos, discutidos e examinados o presente auto, em que é *recorrente*: **JACAÚNA DECORAÇÕES LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, tendo as preliminares de nulidade sido rejeitadas na 122ª (centésima vigésima segunda) Sessão Ordinária, realizada em 17 (dezessete) de julho de 2006 (dois mil e seis), por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** de 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, e em conformidade com o parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente a conselheira Maryana Costa Canamary. Também ausente o representante legal da recorrente, Dr. Daniel Landim.

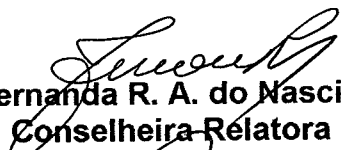
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de MARÇO de 2007.

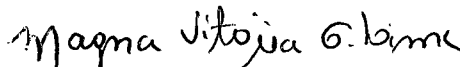

Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Presidente


Dra. Dulcimeire Pereira Gomes
Conselheira


Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Dra. Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

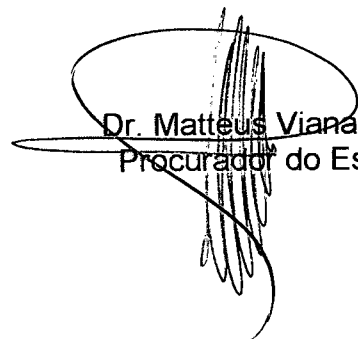

Dra. Fernanda R. A. do Nascimento
Conselheira-Relatora


Dra. Magna Vitória de Guadalupe L Martins
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira


Dra. Maryana Costa Canamary
Conselheira


Dr. Matheus Viana Neto
Procurador do Estado